



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

| | |
|----------------------------|----------------|
| 16 | L I D O |
| Na Sessão da: | |
| Em, <u>22 / 05 / 20 19</u> | |
| _____ 1º Secretário | |

OFÍCIO/GG/ 095 /2019-SAD.

Cuiabá, 21 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual **JANAÍNA RIVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 55/2016, que **“Determina a distribuição gratuita de leite com fórmulas infantis especiais para crianças lactentes, nas condições que especifica”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 89, DE 21 DE MAIO DE 2019.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 55/2016, que ***“Determina a distribuição gratuita de leite com fórmulas infantis especiais para crianças lactentes, nas condições que especifica”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invadir a competência legislativa da União relativa à definição do rol de medicamentos e insumos terapêuticos a serem distribuídos pelo SUS - Ofensa ao artigo 24, XII, § 1º e § 2º, da CF/88 e às disposições do Decreto Federal nº 7.508/2011 e da Portaria nº 3.733/2018 do Ministério da Saúde;
- Inconstitucionalidade formal, por criar obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, e atribuições a Administração Pública: Invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “c”, e 66, V, ambos da CE;
- Inconstitucionalidade material, por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário - Ofensa aos artigos 165 a 169, da CF/88, 165, I, da CE, 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 55/2016, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de maio de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Wagner Ramos

Determina a distribuição gratuita de leite com fórmulas infantis especiais para crianças lactentes, nas condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a distribuição contínua e gratuita de leite sem lactose, com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos às crianças lactentes pela rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Entende-se por lactente a criança de até 2 (dois) anos de idade.

Art. 2º Os leites citados no art. 1º serão fornecidos às crianças intolerantes à lactose ou alérgicas às proteínas do leite de vaca, respectivamente, desde que sua condição seja comprovada por meio de prescrição e atestado médico, fornecidos por um profissional do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A solicitação será feita pelos pais ou responsáveis pela criança lactente.


Art. 4º Caberá ao órgão competente pela execução desta Lei zelar para que o fornecimento do leite sem lactose, com proteína hidrolisada ou livre de aminoácidos ocorra de maneira ininterrupta e imediata.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Asssembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 24 de abril de 2019.


Deputada Janaina Riva - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário